



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.949 - PR (2013/0354575-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA E OUTRO(S)
MARCELO GLASHERSTER
AGRAVADO : JOSÉ VILELA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : JÚNIOR CARLOS F MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Em ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, o Banco do Brasil foi condenado ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, relativos a janeiro de 1989 (Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9). Conforme a orientação jurisprudencial fixada pelo STJ, a abrangência nacional expressamente declarada na sentença não pode ser alterada na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, sendo, portanto, aplicável a todos os beneficiários, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.949 - PR (2013/0354575-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA E OUTRO(S)
MARCELO GLASHERSTER
AGRAVADO : JOSÉ VILELA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : JÚNIOR CARLOS F MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 298/311) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que a decisão impugnada "não utilizou a regra de direito intertemporal, deixando de considerar a aplicação da nova lei (Lei nº 9.494/97), que já vigorava quando do processamento e da prolação da sentença na ação de conhecimento" (e-STJ fl. 299). Aduz ofensa ao art. 92, § 2º, da CF, argumentando que a nenhum juiz é concedido o poder de exercer jurisdição fora do território de sua competência. Sustenta, ainda, que os motivos que embasam a decisão não fazem coisa julgada, a teor do art. 469, I, do CPC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.949 - PR (2013/0354575-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA E OUTRO(S)
MARCELO GLASHERSTER
AGRAVADO : JOSÉ VILELA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : JÚNIOR CARLOS F MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Em ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, o Banco do Brasil foi condenado ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, relativos a janeiro de 1989 (Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9). Conforme a orientação jurisprudencial fixada pelo STJ, a abrangência nacional expressamente declarada na sentença não pode ser alterada na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, sendo, portanto, aplicável a todos os beneficiários, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.949 - PR (2013/0354575-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA E OUTRO(S)
MARCELO GLASHERSTER
AGRAVADO : JOSÉ VILELA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : JÚNIOR CARLOS F MOREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 289/293):

"Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto nos arts. 458 e 535, inciso II, ambos do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou contradição, porquanto decidi fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/2010.

Ademais, o presente recurso não comporta conhecimento quanto à apontada ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a violação a dispositivos constitucionais não pode ser objeto de recurso especial, porque matéria própria de apelo extraordinário para a eg. Suprema Corte, consoante disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.423.484/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 09/11/2012; AgRg no REsp 1.282.815/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18/12/2012; AgRg no AREsp 183.004/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 14/12/2012; AgRg no AREsp 196.459/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 31/10/2012; AgRg no AREsp 64.580/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 14/11/2012; AgRg no AREsp 64.744/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/11/2012.

Ainda, a eg. Corte Especial deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.243.887/PR, (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/12/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que *"a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo"*, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

O v. acórdão recorrido, portanto, está de acordo com o entendimento firmado por esta c. Corte Superior, nos termos do art. 543-C do CPC.

Por fim, este c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal"*.

Nesse viés, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA.

1. Os argumentos referentes à falta de prequestionamento dos arts.

471 e 474 do Código de Processo Civil e 93, II, do Código de Defesa do Consumidor (Súmulas 211/STJ e 356/STF) e da falta de interposição de recurso extraordinário com vistas a atacar o fundamento constitucional adotado pelo acórdão recorrido constituem inovação recursal, uma vez que não foram levantadas nas contrarrazões do recurso especial.

2. "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011).

3. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1370974/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21/06/2013).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85.

2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública.

3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda.

4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória.

5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal.

6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual.

7. Precedente específico da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF).

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1321417/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 30/04/2013).

PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1348425/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 24/05/2013).

Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC, c/c art. 1º, inciso I, da Resolução STJ n.º 17/2013, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. P. e I."

De início, quanto à alegada violação do art. 92, § 2º, da CF, vale consignar que cumpre ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não cabendo se manifestar sobre ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

Quanto à questão de fundo, conforme decidiu o eminente Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no julgamento do REsp n. 1.321.417/DF (DJe 30/04/2013), "a extensão nacional que se conferiu à lide não constitui motivo da decisão (o que comportaria a aplicação do art. 469, II, do Código de Processo Civil), mas, sim, questão principal da demanda. Vale dizer, a abrangência nacional não pode ser entendida como mera motivação da decisão, que, como é cediço, não transita em julgado. Constituiu, em verdade, um dos seus principais aspectos, consistente na determinação do alcance subjetivo da ação coletiva".

Referido entendimento foi ratificado pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.391.198/RS, julgado em 13/8/2014, pendente de publicação o acórdão.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0354575-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 420.949 / PR**

Números Origem: 08164363 0816436301 201200092368 8164363 816436301 8334850 833485002

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VILELA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : JÚNIOR CARLOS F MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VILELA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : JÚNIOR CARLOS F MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.